

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2012

Acrescenta inciso ao art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ELIENE LIMA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.906, de 2012, da lavra do Deputado Felipe Bornier, que introduz dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, LGT – proibindo diferenças abusivas entre valores cobrados em planos pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

A proposta incluiu no artigo 70, que trata sobre comportamentos prejudiciais à competição, o inciso IV, que coíbe a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos, tanto no âmbito de uma mesma prestadora, quanto comparativamente entre prestadoras distintas.

O texto foi encaminhado a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para apreciação quanto ao mérito – órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga responde por mais de oitenta por cento das mais de duzentas e cinquenta milhões de linhas ativas desse serviço no Brasil.

Além disso, o serviço pré-pago é o predominante nas camadas sociais de renda mais baixa, e sua participação de mercado é ainda mais elevada nos Estados menos desenvolvidos do País.

Paradoxalmente, os preços cobrados pelos minutos de ligação em terminais pré-pagos chegam a ser 300% mais elevados que os observados nos serviços pós-pagos. Enquanto um minuto de ligação em linha pós-paga para outro terminal celular custa os já elevados R\$ 0,40 reais, esse preço sobe para R\$ 1,35 reais no caso de linhas pré-pagas.

Esse contexto evidencia uma situação no mercado brasileiro de telecomunicações na qual quanto menor a renda dos usuários, maior o preço cobrado pelo serviço, quando o correto é o inverso, até mesmo para que esse sistema se configure em um meio efetivo de universalização das telecomunicações.

Essa situação resulta de características próprias da telefonia brasileira, como excesso de concentração de mercado, no qual um mesmo grupo econômico atua em diversos segmentos – móvel, fixo, acesso à Internet em banda larga e até serviço de televisão por assinatura.

Sendo assim, observa-se pouca ou nenhuma pressão das principais empresas do setor sobre a Anatel para redução das tarifas de interconexão – as quais respondem por grande parte dos custos das concessionárias.

Ademais, a própria concentração de mercado já é um fator que leva a menor competição de mercado, e, conseqüentemente, serviços de pior qualidade e preços mais elevados.

Assim, configura-se um ambiente de baixa competição e qualidade e de elevados preços, e que propicia, ainda, às empresas de telefonia praticarem tarifas abusivas no serviço mais popular – a telefonia

móvel pré-paga – como método de elevação injustificado de lucros, em detrimento dos segmentos de menor renda da população.

Nesse sentido, a proposta em análise reveste-se de inequívoco caráter meritório ao estabelecer um marco principiológico com objetivo de vedar a cobrança de diferenciais abusivos entre preços e serviços pré e pós-pagos observados no portfólio de uma mesma operadora, ou em comparação de uma operadora com as demais.

Com isso, a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – ganha um instrumento legal efetivo para supervisionar os preços praticados no mercado por essas operadoras.

Além disso, caso as operadoras pratiquem preços abusivos nos serviços pré-pagos em relação aos pós-pagos, os consumidores e também seus órgãos de defesa poderão questionar na esfera judicial planos que não estejam convergentes com esse princípio.

Enfim, trata-se de um texto importante e adequado, que estabelece um novo direito aos consumidores dos serviços de telecomunicações, sobretudo dos serviços de telefonia na modalidade pré-paga, e que tende a levar a uma maior modicidade nos preços dos planos pré-pagos da telefonia móvel.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.906, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ELIENE LIMA
Relator